



EXMO(A) SR(A) PROMOTOR(A) DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS – MG:

TCEMG PROTOCOLO 07/FEV/2020 14:09 0065239 MAG 10

Maria Cristina Ferraz Teixeira
Mat. 483-6
TCEMG
W

DICELMA MORAIS DOS SANTOS, na qualidade de vereadora do município de São João do Paraíso – MG, residente e domiciliada na Rua Clemente Batista, nº 173, centro, São João do Paraíso – MG, vem respeitosamente a presença de V. Senhoria, requerer seja aberto procedimento investigatório em face da Prefeita Municipal, Sra. **MÔNICA CRISTINE MENDES DE SOUSA**, brasileira, casada, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 965.904.596-49 e portadora da Cédula de Identidade sob o nº. 6906952 residente e domiciliado(a) na Rua Uirapurú, nº. 68, Morada do Sol – São João do Paraíso/MG, pelos motivos a seguir expostos:

Cuida-se, em resumo, de irregularidade apurada pelo denunciante quanto a nomeação dos Secretários Municipais, os Senhores JOSÉ DE SOUSA NELCI, JOSÉ PEDRO DA SILVA FILHO e a Senhora IRISLANE BARBOSA RODRIGUES XAVIER, haja vista que os ora citados tornaram-se inelegível por força de decisão proferida pelo TCU (Tribunal de Contas da União) e pelo TRE (Tribunal Regional Eleitoral), respectivamente, sendo vedado a nomeação dos mesmos por força do artigo 37, I da CRFB/88 e o artigo 75, III e §1º alínea “a” e “d” da Lei Orgânica Municipal.

Ocorre, Excelência, que no dia 08 de abril de 2019, o Sr. JOSÉ DE SOUSA NELCI, fora nomeado ao cargo de Secretário Municipal de Transporte, conforme termo de nomeação em anexo.

Respectivamente, foram nomeados o Sra. IRISLANE BARBOSA RODRIGUES XAVIER, no dia 02 de setembro de 2019, ao cargo Assessora em Articulações Políticas e Captação de Recurso e o Sr. JOSÉ PEDRO DA SILVA FILHO



0006523910 / 2020

07/02/2020 14:09

SÃO JOÃO DO PARAÍSO

ao cargo de Secretário de Saúde, no dia 17 de setembro 2019, conforme termos de nomeação em anexo.



Verifica-se que, nos três casos em questão existem restrições quanto a ocupação do cargo de secretário, haja vista que:

O Sr. José de Sousa Nelci, encontra-se inelegível por força de decisão junto ao TCU (Tribunal de Contas da União), em processo de nº 013.990/2012-8, transitado em julgado no dia 02/07/2016, que acarretou a suspensão dos seus direitos políticos até 02/07/2024, conforme pesquisa realizada em anexo.

O Sr. José Pedro da Silva Filho, também, encontra-se inelegível por força de decisão junto ao TCU (Tribunal de Contas da União), em processo de nº 019.580/2013-4, transitado em julgado no dia 15/03/2018, que acarretou a suspensão dos seus direitos políticos até 15/03/2026, conforme pesquisa realizada em anexo.

Por fim, a Sra. Irislane Barbosa Rodrigues, encontra-se inelegível por força de decisão proferida pelo TRE (Tribunal Regional Eleitoral), conforme consta nos autos nº 914-07.2016.6.13.0237, com decisão proferida no dia 27/07/2017, que determinou a cassação do diploma da referida, tendo a decisão sido confirmada pela Egrégia Corte Eleitoral em acórdão publicado no dia 25/07/2018, que acarretou a suspensão dos seus direitos políticos, no prazo de 8 (oito) anos, conforme ofício de nº 254/2018, encaminhado ao legislativo, cópia em anexo ou seja, os referidos realizaram condutas incompatíveis com a moralidade pública, acarretando a suspensão dos seus direitos políticos. Sendo indevida a nomeação dos mesmos para exercer, perante órgão municipal, relevantíssimo cargo público em comissão.

Na medida em que a nomeação atenta, a um só tempo, contra os princípios da legalidade e da moralidade pública, afigura-se cabível denunciar tais fatos a fim de apurar as irregularidades para posterior invalidação dos atos de contratação.

Diante os fatos narrados, fundamenta-se:

A Constituição Federal previu, no seu artigo 37, I, que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei".



No caso em questão, foram nomeados para ocupar cargos de secretariado, para a qual a Lei Orgânica do Município de São João do Paraíso exige que o nomeado, além de ser brasileiro e ter mais de 21 anos, esteja no exercício dos seus direitos políticos, o que, definitivamente, não é o caso.

Prevê, nesse sentido, o artigo 75 da Lei Orgânica 01/2012 de São João do Paraíso – MG, *in verbis*:

Art. 75. São Condições essenciais para a nomeação dos cargos de secretariado municipal, ocupantes de cargos comissionados, de confiança e de livre nomeação:

I-Ser brasileiro;

II- Estar no exercício dos direitos políticos;

III- ser maior de vinte e um ano;

Ademais, o mesmo dispositivo legal em seu § 1º, alínea “a” e “d”, afirmam:

Art. 75 § 1º Ficam impedidos de ocupar cargos ou funções, mediante contratos temporários ou por **livre nomeação** na administração Pública Municipal Direta e Indireta, nos poderes Executivos e Legislativos, bem como, em quaisquer instituições subvencionadas pelo Município:

a) – Os que forem **condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegial**, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

d)- Os que forem **condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral**, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;

Dúvida não há, pois, que um dos requisitos básicos para que o cidadão seja validamente nomeado para o cargo é que ele ostente, inquestionavelmente, direitos políticos, entre os quais está o da elegibilidade.



Ocorre, consoante já mencionado, os secretários nomeados não estão no gozo dos seus direitos políticos logo, eles não detêm um dos requisitos básicos para a assunção da secretaria municipal, tal seja, pleno gozo dos direitos políticos, de tal sorte a evidenciar que a sua nomeação foi claramente ilegal e atentatória contra a moralidade pública.

Além de que, a Lei Orgânica Municipal 01/2012, estabelece de forma clara no artigo 75 § 1º, alinha "a" e "d", que ficam impedidos de ocupar cargos de livre nomeação na administração Pública, aqueles que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegial, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes e os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão, texto anteriormente citado.

A manutenção por vezes de tal situação seria um atentado à moralidade pública que deve, sempre e sempre, nortear os atos administrativos. Os direitos políticos ostentam duas perspectivas, a saber, uma, denominada ativa; e a outra, denomina passiva.

Na primeira classe está o direito ao sufrágio, o direito de eleger (artigo 14, da CF); já na segunda classe assenta-se a elegibilidade. Ambos os critérios, passivo e ativo, são necessários para que se possa entender os direitos políticos na sua integralidade.

Só se pode falar, com efeito, em pleno gozo dos direitos políticos ao cidadão que não tiver impedimento para votar e para se candidatar a cargo eletivo. Consequentemente, não se pode falar em pleno gozo dos direitos políticos se o cidadão, como está a ocorrer com os então Secretários, estão impedidos de concorrer a qualquer cargo eletivo.

Entendimento que oportunamente o Ministro Celso de Mello afirmou: *"perda da elegibilidade constitui situação impregnada de caráter excepcional, pois inibe o exercício da cidadania passiva, comprometendo a prática da liberdade em sua dimensão política, eis que impede o cidadão de ter efetiva participação na regência e na condução do aparelho governamental."*



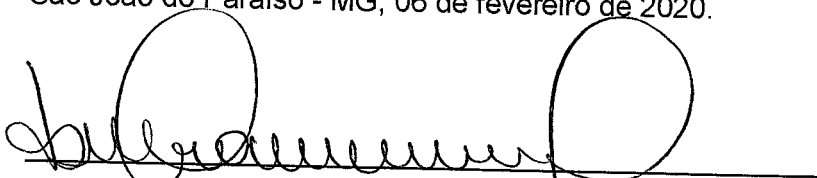
Por vezes, tal tema foi abortado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, em palestra proferida na Escola Superior da Magistratura da AJURIS, em 29.10.93, bem consignou: *"O gozo dos direitos políticos é condição indispensável à elegibilidade, como faz expresse o art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal. É, igualmente, requisito para o exercício de cargos não eletivos de natureza política, tais como os de Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais (Constituição Federal, art. 87).*

Em conclusão, vale dizer que o exercício das correspondentes funções, não necessita de habilitação profissional e aptidão técnica, por vezes o que os qualifica é a qualidade de cidadão, membros da civitas e por isto candidatos possíveis à condução dos destinos da Sociedade". Aos agentes políticos -titulares de cargos eletivos ou não - exige-se, portanto, o pleno gozo dos direitos políticos, não apenas para habilitar-se ou investir-se no cargo, mas, igualmente, para nele permanecer. Assim, a superveniente perda ou suspensão dos direitos de cidadania implicará, automaticamente, a perda do cargo."

Diante os fatos e fundamentos narrados clama a Vossa Excelência, o recebimento da presente Denúncia, instaurando-se procedimento para a apuração das irregularidades.

Termos em que,
Pede deferimento.

São João do Paraíso - MG, 06 de fevereiro de 2020.


VEREADORA: DICELMA MORAIS DOS SANTOS



Dados do Servidor

Nome do Servidor

IRISLANE BARBOSA RODRIGUES XAVIER

Documento

***.527.916-**

Matrícula

004887

Admissão

02/09/2019

Demissão

Situação

Ativo

Dados Funcionais

Vínculo

Comissionado

Cargo

ASSESSOR EM ARTIC POLITICA E CAPTACAO DE RECURSOS

Nível Salarial

00-07-63

Valor do Nível Salarial

R\$2.700,00

Horas Semanais

040:00

Horas Mensais

200:00

Jornada Diária

08:00:00

Secretaria de Lotação

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

Divisão

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

Seção

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

Local de Trabalho

ADMINISTRACAO

Centro de Custo

276 ADMINISTRACAO GERAL - COMISSIONADO

Número do Ato

105

Data do Ato

02/09/2019

Número do Concurso

Nome do Concurso



Dados do Servidor

Nome do Servidor

JOSE PEDRO DA SILVA FILHO

Documento

***.916.516-**

Matrícula

004891

Admissão

17/09/2019

Demissão

Situação

Ativo

Dados Funcionais

Vínculo

Agente Político

Cargo

SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE

Nível Salarial

00-34-24

Valor do Nível Salarial

RS4.100,00

Horas Semanais

040:00

Horas Mensais

200:00

Jornada Diária

08:00:00

Secretaria de Lotação

FUNDO MUNIC. DE SAUDE

Divisão

FUNDO MUNIC. DE SAUDE

Seção

FUNDO MUNIC. DE SAUDE

Local de Trabalho

SECR. MUNIC. DE SAUDE

Centro de Custo

428/192 SECRETARIA DE SAUDE - SECRETARIO

Número do Ato

111

Data do Ato

17/09/2019

Número do Concurso

Nome do Concurso

1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100.

1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100.

1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100.



Dados do Servidor

Nome do Servidor

JOSE DE SOUSA NELCI

Documento

***.376.046-**

Matrícula

004800

Admissão

08/04/2019

Demissão

Situação

Ativo

Dados Funcionais

Vínculo

Comissionado

Cargo

SECR MUN TRANSP MANUT DE TRAFÉ

Nível Salarial

00/34-18

Valor do Nível Salarial

RS4.100,00

Horas Semanais

040:00

Horas Mensais

200:00

Jornada Diária

08:00:00

Secretaria de Lotação

DEPARTAMENTO TRANSP E VIACAO

Divisão

DEPARTAMENTO TRANSP E VIACAO

Seção

DEPARTAMENTO TRANSP E VIACAO

Local de Trabalho

SECR MUNIC DE TRANSPORTE

Centro de Custo

1507 ESTRADAS VICINAIS - SECRETARIO

Número do Ato

62

Data do Ato

08-04-2019

Número do Concurso

Nome do Concurso

Prefeitura de
São João do Paraíso

Trabalhando por você!

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº. 01/2012



**DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES ESSENCIAIS PARA A
NOMEAÇÃO NOS CARGOS DE SECRETÁRIOS
MUNICIPAIS, OCUPANTES DE CARGOS
COMISSIONADOS, DE CONFIANÇA E DE LIVRE
NOMEAÇÃO EM GERAL.**

A Câmara de Vereadores de São João do Paraíso/MG, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Artigo 1º. O Art. 75º da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75º - São condições essenciais para a nomeação dos cargos de secretários municipais, ocupantes de cargos comissionados, de confiança e de livre nomeação:

- I - ser brasileiro,
- II - estar no exercício dos direitos políticos,
- III - ser maior de vinte e um anos.

§ 1º - Ficam impedidos de ocupar cargos ou funções, mediante contratos temporários ou por livre nomeação na Administração Pública Municipal Direta e Indireta, nos poderes Executivos e Legislativos, bem como, em quaisquer instituições subvencionadas pelo Município:

a) Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. Contra o meio ambiente e a saúde pública;

**Prefeitura de
São João do Paraíso**

Trabalhando por você!



4. Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
 5. De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
 6. De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
 7. De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
 8. De redução à condição análoga à de escravo;
 9. Contra a vida e a dignidade sexual; e
 10. Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.
- b) Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para os 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;
- c) Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;
- d) Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;
- e) Os que eram detentores de mandatos e que renunciarem desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, para o 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato;
- f) Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

**Prefeitura de
São João do Paraíso**

Trabalhando por você!



g) Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

h) Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

i) A pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 08 (oito) anos após a decisão;

§2º – Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência ao disposto no parágrafo anterior, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições.

§3º – O nomeado ou designado para cargo em comissão ou função gratificada, obrigatoriamente antes da investidura, terá ciência das restrições aqui previstas, devendo declarar, por escrito, sob as penas da lei, não se encontrar inserido nas vedações do parágrafo primeiro.

§4º – As autoridades competentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão ou função gratificada que se enquadrem nas situações previstas no parágrafo primeiro, sob pena de responsabilidade.

§5º – As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato. A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou, de qualquer forma, frustrar a aplicação das disposições da presente lei, responderá pelo ato na forma da Legislação Municipal.

§6º – A apuração administrativa a que se refere o parágrafo quinto não excluirá a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais legitimados para o questionamento do ato respectivo.

Prefeitura Municipal de São João do Paraíso, 02 julho de 2012.

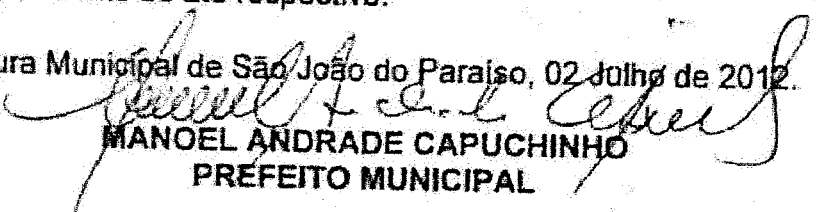

MANOEL ANDRADE CAPUCHINHO
PREFEITO MUNICIPAL

Foto de Selminha



De: Selma Moraes (selmamoraesgzm@yahoo.com.br)

Para: selmamoraesgzm@yahoo.com.br

Data: sexta-feira, 7 de fevereiro de 2020 12:54 BRT

Ficha de JOSE PEDRO DA SILVA FILHO
CPF/CNPJ: 249.916.516-20

I. Informações da conta irregular relativa ao TC-019.580/2013-4
Órgão: Município de São João do Patativa/MG (beneficiário); Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (transferente);
Função: PREFEITO

Histórico de situação

| Data | Situação | Observação |
|------------|---|--|
| 15/03/2018 | TRANSITADO EM JULGADO | Ofício 275, datado de 15/2/2018. Ciência em 27/2/2018. |
| 12/07/2017 | PROCESSO EM FASE DE NOTIFICAÇÃO | |
| 11/07/2017 | RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO PROVIDO SEM EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO INTERESSADO | arts. 32, inciso I, e 31 da Lei 9.441/1992 e o art. 285 do Regimento Interno do TCU. |
| 15/04/2015 | PROCESSO EM FASE DE NOTIFICAÇÃO | |

Histórico de deliberações

| Data | Acórdão | Observação |
|------------|---------------------------------------|--|
| 11/07/2017 | AC. 0330/2017 ATA 09/2017 - 1ª CÂMARA | Contas julgadas irregulares/delituosas |
| 14/04/2015 | AC. 137/2015 ATA 14/2015 - 1ª CÂMARA | Contas julgadas irregulares/delituosas |

Enviado do Yahoo Mail no Android



| | |
|---|---|
|  | Câmara Municipal de São João do Paraíso |
| | CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10 |
| | Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000 |
| E-mail: cmsip07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397 | |

RESOLUÇÃO Nº 119 DE 25 DE AGOSTO DE 2016.

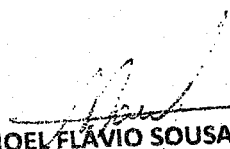
"Dispõe sobre apreciação e votação das contas do Município de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais, Exercício de 2009, e contém outras providências".

A Mesa da Câmara Municipal de São João do Paraíso, MG, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Ficam **REJEITADAS** as contas do Município de São João do Paraíso – M/G, Exercício 2009.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São João do Paraíso, MG, 25 de Agosto de 2016.


MANOEL FLÁVIO SOUSA DO NASCIMENTO

Presidente da Câmara

REPROVADO EM 25/08/16
(5) Votos Contrários



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MG

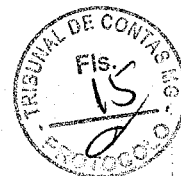
CNPJ: 25.216.282/0001-43 - e-mail: cmejp07@yahoo.com.br

Rua: Afonso Balbata, nº 135 - Centro - (38) 3832-1173 / 3832-1397

CEP: 38.540-000 - São João do Paraíso - Minas Gerais

62

RESOLUÇÃO Nº 099 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.



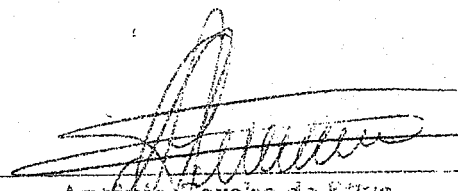
"DISPÕE SOBRE REPROVAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO -MG., EXERCÍCIO DE 2007 E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

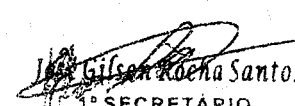
A Câmara Municipal de Vereadores de São João do Paraíso, Estado de Minas aprovou e eu, no uso das atribuições a mim conferidas PROMULGO a seguinte Resolução:

Artigo 1º - Ficam reprovadas as contas do Município de São João Paraíso, MG, Exercício 2007.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de São João do Paraíso - MG, 12 de Dezembro de 2013.


Antonio Caroba da Silva
Vereador-Presidente da Câmara


Gilsen Rocha Santos
1º SECRETÁRIO

[illegible]

Secretário da Mesa Diretora



2

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Sessão de 24/5/2018

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 914-07.2016.6.13.0237

Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa

Relator designado: Juiz Paulo Rogério Abrantes

Recorrente: Irislane Barbosa Rodrigues Xavier, candidata a Vereador, eleita

Advogados: Drs. Sidnei Alves de Almeida; Dioclides José Maria

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Assistentes: Democratas - DEM; Luciene de Jesus Barbosa

Advogados: Drs. Ana Márcia dos Santos Mello; Renata Castanheira de Barros Waller; Marcos de Oliveira Vasconcelos Júnior; Beatriz Santana Duarte; Paulo Eduardo Mello Advogados Associados; Adriana Pereira Furtado

Registrada a presença do Dr. Dioclides José Maria, advogado da recorrente

Registrada a presença da Dra. Ana Márcia dos Santos Mello, advogada dos Assistentes

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares de cerceamento de defesa por vício na citação; de litisconsórcio passivo necessário; de ilicitude da gravação ambiental clandestina; de "bis in idem" e, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Relator, nos termos do voto do Juiz Paulo Rogério Abrantes.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

pedir vênias ao douto Relator para aderir à divergência, porque entendo mais conforme a julgamentos anteriores que participei, inclusive como Relator, razão porque eu adiro à divergência.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA - Sr. Presidente, pedindo vênias ao eminente Relator, também acompanho o voto da divergência.



37

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Sessão de 21/5/2018

Recurso Eleitoral nº 914-07.2016.6.13.0237

Procedência: 237ª Zona Eleitoral, de Rio Pardo de Minas, Município de São João do Paraíso

Recorrente: Irislane Barbosa Rodrigues Xavier, candidata ao cargo de Vereador, eleita

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa

RELATÓRIO

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Irislane Barbosa Rodrigues Xavier**, candidata ao cargo de Vereador, eleita, contra a sentença da Juíza da 237ª Zona Eleitoral, de Rio Pardo de Minas, que julgou procedentes os pedidos veiculados na ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em face dela pelo **Ministério Público Eleitoral**, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e no art. 22 da LC nº 64/90.

Narrou a inicial (fls. 2-4), proposta em 1º/11/2016, que a candidata, em 18/9/2016, por volta das 20h30, no templo da Igreja Mundial do Reino de Deus em São João do Paraíso, auxiliada pelo Pastor Carlos, teria passado a pedir que os fiéis da igreja votassem nela mediante promessa de que iria conseguir um ônibus para transportar fiéis de Barra da Alegria até São João do Paraíso. Requereu-se a cassação do registro de candidatura e a imposição de inelegibilidade. Juntou-se procedimento preparatório eleitoral (fls. 7-37), instaurado pelo MPE com base em notícia de fato apresentada por Luciene de Jesus Barbosa Viana, primeira suplente da coligação, contendo áudio do evento na igreja (fl. 14). Além disso, foi requerida a oitiva de testemunhas.

Citada (fl. 39), a investigada, ora recorrente, apresentou defesa às fls.



36

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

40-52.

Em audiência (fls. 65 e 66), foram ouvidas duas testemunhas e uma informante arroladas pelo investigador e uma testemunha apresentada pela investigada.

Alegações finais às fls. 73-101 e 115-124.

Na sentença de fls. 125-133, as questões preliminares foram rejeitadas e foi reconhecida a presença dos elementos que compõem a conduta de captação ilícita de sufrágio, assim como de abuso de poder econômico impondo-lhe a cassação do diploma da investigada e a sanção de inelegibilidade, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Opostos embargos de declaração (fls. 136-148), foram rejeitados por decisão de fls. 153 e 154.

No recurso de fls. 157-191, a **recorrente** reitera, preliminarmente: a) negativa de seguimento em razão de a contrafé da inicial não ter sido acompanhada da mídia e de sua transcrição; b) litisconsórcio passivo necessário entre a candidata e o Partido Progressista (PP); c) ilicitude do áudio gravado sem o conhecimento de seus interlocutores; d) negativa de conhecimento em razão de o fato já ter sido julgado em outra ação – RP nº 528-74.2016.6.13.0237, propaganda irregular –, com infringência ao art. 96-B da Lei nº 9.504/97. No mérito, alega que não haveria enquadramento dos fatos em prática de captação ilícita de sufrágio, porque caracterizariam promessa de campanha eleitoral feita aleatoriamente e direcionada a uma coletividade, inclusive aos fiéis. A promessa teria sido realizada de forma genérica, sem propósito de satisfazer interesses individuais ou pessoais. Sustenta que a prova exclusivamente testemunhal não poderia ser aceita, na linha do art. 368-A da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 13.165/2015, e da jurisprudência eleitoral, que exigiria conjunto probatório robusto, o que não seria o caso. Aduz que as testemunhas arroladas pelo recorrido teriam mentido e que Geni Maria da Silva teria recebido dádivas de Luciene de Jesus Barbosa, primeira suplente e interessada na causa, ouvida como informante.



35

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Requer, ao final, sejam acolhidas as preliminares e, caso ultrapassadas, seja o recurso provido para a reforma da sentença recorrida, como o julgamento dos pedidos como improcedentes.

Em **contrarrazões** de fls. 194-208 e versos, o Promotor Eleitoral alega, em relação às questões preliminares, que: a) a Resolução nº 23.462/2015/TSE não se aplicaria aos autos, incidindo as disposições dos arts. 19 e 22 da LC nº 64/90; b) a notificação da recorrente na forma em que se deu não teria causado prejuízo à defesa em razão de que no primeiro ato defensivo teria sido explorado todo o teor da gravação em áudio; c) a jurisprudência dos tribunais eleitorais seria no sentido de que o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos nos quais esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral; d) teria havido gravação ambiental lícita de pregação religiosa, na qual participavam o Pastor Carlos, a recorrente e a pessoa responsável pela gravação, em situação em que o sigilo não seria esperado; e) não haveria o alegado *bis in idem*, porque não existiria identidade entre as representações por propaganda irregular e AIJEs; f) a prova não seria exclusivamente testemunhal, mas também considerada a mídia juntada. No mérito, defende que teria ficado provado que a candidata eleita teria se valido da estrutura e da liderança religiosa empreendida pela chefia local para arregimentar votos de seus fiéis, não só pela fala do Pastor Carlos, mas também quando lhe foi concedida a palavra. Requer seja o recurso improvido com a manutenção da sentença recorrida.

Às fls. 211-217, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso.

O Diretório Municipal dos Democratas de São João do Paraíso e Luciene de Jesus Barbosa Viana requereram suas admissões como assistentes do Ministério Público Eleitoral às fls. 221-228. Ouvidas as partes, o pedido de assistência simples foi deferido (fls. 236-238).

É o relatório, no necessário.



34



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

VOTO

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – O recurso próprio e tempestivo. A decisão de rejeição dos embargos de declaração oposto tempestivamente foi publicada no DJE de 16/8/2017 (fl. 155), e o recurso foi interposto em 17/8/2017 (fl. 197). Presentes esses e o demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

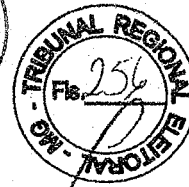
Antes de adentrar o mérito, passo a enfrentar as questões processuais levantadas pela recorrente.

1. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR VÍCIO NA CITAÇÃO

A recorrente alega que teria sofrido supressão parcial de seu direito de defesa em razão da ausência de cópia da mídia e de sua transcrição com contrafé da inicial no ato de citação. A exigência de que uma via dos documentos juntados com a representação seja encaminhada ao representado está também no art. 22, I, "a", da LC nº 64/90, além do art. 24 e seguinte Resolução nº 23.462/2015/TSE, a qual defende ser aplicável no feito. Pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito ou para que seja decretada nulidade a partir da notificação para apresentação de defesa.

Na sentença, a preliminar foi rejeitada sob o fundamento de que Resolução nº 23.462/2015/TSE dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta e de que:

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral sempre esteve à disposição das partes para vista, carga rápida para cópia de folhas e cópia de autos. Sendo que a demanda em análise tramita neste juízo desde Novembro de 2016, tendo havido tempo suficiente para conhecimento do conteúdo dos autos pelas partes, até a presente fase de julgamento em instância. Tanto é que no teor da defesa juntada aos autos foi investigada às fls. 40/52 houve exploração da falta de conhecimento



33

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

mídia em sede de preliminar e no mérito. Ora, tal fato, em via transversa, deixa comprovado que a investigada teve total conhecimento da existência das mídias, o que impede a declaração de nulidade pautada neste argumento.

É certo que a referida resolução regulamenta as representações previstas na Lei nº 9.504/97, e a AIJE tem por base o art. 22 da LC nº 64/90, o que afasta a pretensão da recorrente de ver adotado no feito o procedimento devido para direito de resposta.

Entretanto, o art. 22, I, "a", da LC nº 64/90, de fato, prevê que na notificação/citação para a apresentação de defesa seja entregue ao representado a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos.

Reconhecido o vício apontado, cabe avaliar se houve demonstração de que decorreu prejuízo à defesa, conforme determina o art. 219 do Código Eleitoral. O que, conforme realçado no trecho da sentença acima destacado, não se verificou.

Na espécie, a própria recorrente realça que os mesmos fatos foram amplamente debatidos na Representação nº 528-74.2016.6.13.0237 por propaganda eleitoral irregular, ajuizada em 30/9/2016, afastando qualquer ilação no sentido de que a defesa não teve acesso ou não sabia do conteúdo dos discursos proferidos no evento religioso, registrados na mídia juntada com a petição inicial.

Considerando a ausência de prejuízo à recorrente, **rejeito a preliminar.**

2. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O PARTIDO DA RECORRENTE

A recorrente insiste em defender que há litisconsórcio passivo necessário entre a candidata eleita e o partido pelo qual concorreu – o PP –, tendo em vista que a ação fora proposta após a proclamação do resultado das



32

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

eleições, quando já se sabia que o resultado final da ação, com a possível cassação do mandato da recorrente, atingiria o partido, de forma direta, por ser o verdadeiro detentor do mandato.

Nos termos lançados na sentença recorrida, é firme a jurisprudência eleitoral no sentido de o partido político não deter a condição de litisconsorte necessário nas ações para cassação por ilícito eleitoral, podendo ser admitido como assistente simples. É indiferente para a questão processual, o momento de ajuizamento da ação, se antes ou depois de apurado o resultado das eleições. Confira:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. VEREADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. DESPROVIMENTO.

(...)

4. O partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos em que esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral. Precedentes.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 958, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 02/12/2016, Página 45/46)

As ações por ilícito eleitoral e a ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária não se confundem. Nesta última hipótese é que se reconhece a necessidade de formação de litisconsórcio entre o mandatário supostamente infiel e o partido para o qual migrou. Desse modo, os julgados do TSE mencionados pela recorrente para sustentar sua tese não têm pertinência com o caso dos autos.

Com essas considerações, **rejeito a preliminar.**

3. PRELIMINAR DE ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA



31

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

A recorrente alega que o áudio gravado por terceiro sem conhecimento de nenhum de seus interlocutores, assim como sem autorização judicial, seria prova ilícita, mencionando alguns julgados do TSE.

Acontece que a gravação constante na mídia de fls. 14, ainda que sem a autorização dos interlocutores, refere-se a discurso realizado em evento religioso público, sem notícia de qualquer restrição de acesso ao local. Tratando-se de reunião aberta ao público, não há violação ao direito à intimidade, e nem o posicionamento do TSE fundamenta a ilicitude da prova nessa circunstância. Ademais, discurso público não goza de expectativa de sigilo, pelo contrário, tem objetivo de ser divulgado. Confira o seguinte julgado do TSE, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 14, § 10, DA CF/88. PROVAS INEQUÍVOCAS. GRAVIDADE DA CONDUTA. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

(...)

5. Esta Corte firmou entendimento para as Eleições 2012 de que gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem anuência dos demais, em local estritamente particular, constitui prova lícita.

6. No entanto, nos termos do aresto embargado, a hipótese dos autos é distinta. As circunstâncias fáticas delineadas no acórdão regional - livre acesso e mais de 50 pessoas presentes - revelam o caráter público da reunião, em que a candidata proferiu discurso e cooptou votos de maneira ilícita mediante promessa de vantagem aos eleitores. Inexiste, assim, ofensa ao princípio da segurança jurídica.

(...)

11. Embargos de declaração rejeitados, mantendo-se a perda de diploma por compra de votos e abuso de poder econômico.

(Recurso Especial Eleitoral nº 54542, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 54, Data 20/03/2017, Página 93-94)

Desse modo, não há que se falar em ilicitude da gravação ambiental acostada aos autos e em ilicitude das demais provas por derivação, **pelo que rejeito a preliminar.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

4. PRELIMINAR DE BIS IN IDEM

A recorrente alega que os fatos já foram julgados em outra ação eleitoral, defendendo a aplicação do art. 96-B da Lei nº 9.504/97, em especial, do seu § 3º, que diz *in litteris*:

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal.

§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas.

Com efeito, a recorrente já foi condenada nos autos nº 528-74.2016.6.13.0237, com trânsito em julgado, ao pagamento de multa no valor mínimo, de R\$2.000,00, pelos mesmos fatos, analisados sob o enfoque de propaganda irregular realizada em bem de uso comum.

Entretanto, não procede a alegação de incidência do § 3º do art. 96-B da Lei nº 9.504/97 na espécie, com base em preclusão ou coisa julgada. É que para não ser conhecida a segunda ação, deve-se partir da premissa de identidade quanto à causa de pedir e pedidos, o que não se verifica na hipótese dos autos. É certo que os requisitos para a condenação em AIJE e em representação por propaganda irregular são bem diversos, assim como os pedidos, já que a referida representação jamais levará a cassação de mandato e a inelegibilidade.

Vale registrar que, no máximo, poderá ser reconhecida uma prejudicialidade detectável quanto à existência dos fatos narrados, qual seja a



29

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

realização de propaganda eleitoral em evento religioso, nos moldes do art. 503 do CPC.

Assim, considerando a autonomia das ações em exame, **rejeito a preliminar.**

5. MÉRITO

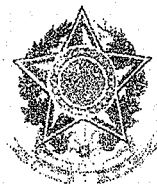
Os autos cuidam de recurso contra condenação por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico que teriam sido praticados pela recorrente, candidata ao cargo de Vereador, eleita, em evento religioso ocorrido em 18/9/2016, por volta das 20h30, na Igreja Mundial do Reino de Deus, em São João do Paraíso, quando ela teria prometido um ônibus e pedido voto aos fiéis.

Na sentença foram destacadas as principais falas dos discursos que fundamentaram a condenação. Confira o seguinte excerto (fl. 129, v.):

A mídia que acompanha a exordial evidencia de forma expressiva a realização de propaganda político-eleitoral da investigada no interior da Igreja Mundial do Poder de Deus e, a utilização do apoio do Pastor que presidia a celebração para divulgar a sua candidatura, oferecer vantagem ilícita e pedir votos de forma expressa, afetando exorbitantemente a igualdade de oportunidades entre os candidatos a vereadores do município de São João do Paraíso/MG.

Na mídia de fls. 14 o líder religioso da Igreja Mundial do Poder de Deus, Pastor Carlos, discorre que: "(...)Ela vai defender o nome os membros da Igreja Mundial dentro da política; nós vamos apoiar ela ganhar, glória a Deus? Amém, gente! Não só apoiar, mas também orar por ela e acreditar nisso. Eu quero pedir carinhosamente, pense no dia em que você for votar; vote nessa pessoa, ajude a gente, porque eu quero trazer um ônibus, eu vou precisar de um ônibus e, se eu estiver aqui ainda, esta pessoa estará ajudando a gente com essa questão do ônibus. Diga Glória a Deus! Para o bem da saúde, ela estará ajudando vocês. Amém, gente? Eu quero que você atendam ao pedido do ônibus da Igreja, amém gente? (...) Se você não tem alguém candidato na sua família eu quero que você aplique esse pedido da Igreja Mundial para ter alguém lá dentro. Amém, gente? Ela vai ganhar porque eu vou profetizar isso aqui, Glória a Deus? Em nome de quem? De Jesus(...)"

Em seguida, ainda na mídia juntada aos autos, ao ter a palavra concedida



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

pelo Pastor, a própria investigada assim declara: "Quem acompanha esse meu trabalho, já estive como deputado e eu faço isso por ser serva de Deus. Quero entrar na política sim, porque sei que lá Deus pode me usar, eu sei que lá posso fazer a diferença(...) O que eu puder fazer, mesmo não entrando na política, vou servir ao meu próximo, sempre estou à disposição, mas creio que Deus me quer lá dentro com Ele, sei que Deus quer me usar lá dentro, quero sim mostrar ao povo a diferença do servo de Deus na política (...) E eu peço para os irmãos orarem a Deus também nesse sentido, orem porque não é fácil mesmo, todos sabem(...)"

Em outro momento após o Pastor pedir mais uma vez o apoio dos fiéis, a investigada continua: "Me coloco aqui sim à disposição do povo do Senhor não só da Igreja Mundial; o pastor pregando falou ao meu coração (...) Quero entrar na política sim, porque sei que Deus vai usar, eu sei que lá eu posso fazer a diferença. Quero pedir essa não é sim de coração e humildemente que vocês podem me apoiar, podem confiar sim como o Pastor falou, porque o que eu puder fazer mesmo, entrando ou não na política, estou à disposição."

A recorrente pretende ver afastada a condenação com base na alegação de que os fatos não se enquadrariam no ilícito eleitoral previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 nem em abuso de poder econômico nos termos do art. 22 da LC nº 64/90. Sustenta que se tratou de promessa de campanha eleitoral feita aleatoriamente e direcionada a todos os fiéis, com o objetivo de melhoria da saúde em São João do Paraíso e do transporte entre a cidade e o povoado de Barra de Alegria, município de Indaíra/MG. A promessa não teria o propósito de satisfazer interesses individuais ou pessoais.

A captação ilícita de sufrágio se perfaz pela conjugação de três elementos: conduta típica (doar, oferecer, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, a eleitor, ou contra ele praticar atos de violência ou grave ameaça); especial fim de agir (obtenção de voto); e lapso temporal (prática da conduta típica desde o registro da candidatura até o dia da eleição).

É o que se extrai do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer,



26

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

Analisando detidamente a íntegra dos áudios e as falas do Pastor Carlos e da recorrida, verifica-se que não houve proposta concreta de vantagem a eleitores para caracterizar a captação ilícita. Com efeito, "ajudar com a questão do ônibus" não tem sentido unívoco de oferta de vantagem gratuita em troca de voto e também não ficou demonstrado que os fiéis ali presentes seriam eleitores diretamente beneficiados pelo transporte da comunidade localizada em outro município até à cidade ou à igreja. A referência ao ônibus nas gravações também não explicita se cuidava de um transporte isolado ou se seria um transporte regular. Além disso, tal referência não foi exclusiva, estando em meio a outros temas típicos de promoção pessoal da candidata, inclusive envolvendo o desejo do Pastor de ter um hospital melhor que o de Taiobeiras, o que corrobora com a tese da recorrente de caracterização de promessa de campanha em um contexto de ato de propaganda eleitoral.

Desse modo, não ficou caracterizada captação ilícita de sufrágio nos moldes do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Em verdade, é incontroverso que a recorrida realizou ato de propaganda eleitoral no evento religioso, tanto que foi sancionada por isso na RP nº 528-74. Afastada a captação ilícita de sufrágio, cabe analisar, então, se o ato de propaganda eleitoral foi de gravidade tamanha que configurou também abuso de poder econômico, ensejando a imposição de cassação do mandato obtido e a inelegibilidade, conforme previsão do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.



25

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

José Jairo Gomes¹ destaca que, o abuso de poder econômico se configura por meio de:

(...) ações que denotem mau uso de situações jurídicas ou direitos e, pois, de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente. Essas ações não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no exercício dos respectivos direitos e no emprego de recursos.

O Procurador Regional Eleitoral entende (fl. 216, v.) que "a utilização de Igreja para divulgação da campanha da recorrente, com expresso pedido de votos durante o culto, demonstram o abuso de poder econômico".

O TSE já enfrentou a tese de configuração de ato abusivo quando ocorre propaganda eleitoral em culto religioso, concluindo pela possibilidade de configuração de abuso de poder econômico, derivado da doação estimável e informal oriunda de fonte vedada. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2010. RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E ABUSO DO PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Os candidatos que sofreram condenação por órgão colegiado pela prática de abuso do poder econômico e político têm interesse recursal ainda que já tenha transcorrido o prazo inicial de inelegibilidade fixado em três anos pelo acórdão regional. Precedentes.
2. Abuso do poder religioso. Nem a Constituição da República nem a legislação eleitoral contemplam expressamente a figura do abuso do poder religioso. Ao contrário, a diversidade religiosa constitui direito fundamental, nos termos do inciso VI do artigo 5º, o qual dispõe que: "É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias".
3. A liberdade religiosa está essencialmente relacionada ao direito de aderir e propagar uma religião, bem como participar dos seus cultos em ambientes públicos ou particulares. Nesse sentido, de acordo com o art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, "toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática,

¹ GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 312.



24

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

pelo culto e pelos ritos".

4. A liberdade religiosa não constitui direito absoluto. Não há direito absoluto. A liberdade de pregar a religião, essencialmente relacionada com a manifestação da fé e da crença, não pode ser invocada como escudo para a prática de atos vedados pela legislação.

5. Todo ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma sistemática. A garantia de liberdade religiosa e a laicidade do Estado não afastam, por si sós, os demais princípios de igual estatura e relevo constitucional, que tratam da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou contra o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, assim como os que impõem a igualdade do voto e de chances entre os candidatos.

6. Em princípio, o discurso religioso proferido durante ato religioso está protegido pela garantia de liberdade de culto celebrado por padres, sacerdotes, clérigos, pastores, ministros religiosos, presbíteros, episcopos, abades, vigários, reverendos, bispos, pontífices ou qualquer outra pessoa que represente religião. Tal proteção, contudo, não atinge situações em que o culto religioso é transformado em ato ostensivo ou indireto de propaganda eleitoral, com pedido de voto em favor dos candidatos.

7. Nos termos do art. 24, VIII, da Lei nº 9.504/97, os candidatos e os partidos políticos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie proveniente de entidades religiosas.

8. A proibição legal de as entidades religiosas contribuírem financeiramente para a divulgação direta ou indireta de campanha eleitoral é reforçada, para os pleitos futuros, pelo entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal no sentido de as pessoas jurídicas não poderem contribuir para as campanhas eleitorais (ADI nº 4.650, rel. Min. Luiz Fux).

9. A propaganda eleitoral não pode ser realizada em bens de uso comum, assim considerados aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como os templos, os ginásios, os estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput e § 4º).

10. O candidato que presença atos tidos como abusivos e deixa a posição de mero expectador para, assumindo os riscos inerentes, participar diretamente do evento e potencializar a exposição da sua imagem não pode ser considerado mero beneficiário. O seu agir, comparecendo no palco em pé e ao lado do orador, que o elogia e o aponta como o melhor representante do povo, caracteriza-o como partícipe e responsável pelos atos que buscam a difusão da sua imagem em relevo direto e maior do que o que seria atingido pela simples referência à sua pessoa ou à sua presença na plateia (ou em outro local).

11. Ainda que não haja expressa previsão legal sobre o abuso do poder religioso, a prática de atos de propaganda em prol de candidatos por entidade religiosa, inclusive os realizados de forma dissimulada, pode caracterizar a hipótese de abuso do poder econômico, mediante a utilização de recursos financeiros provenientes de fonte vedada.

Além disso, a utilização proposital dos meios de comunicação social para a difusão dos atos de promoção de candidaturas é capaz de caracterizar a hipótese de uso indevido prevista no art. 22 da Lei das Inelegibilidades. Em ambas as situações e conforme as circunstâncias verificadas, os fatos podem causar o desequilíbrio da igualdade de chances entre os concorrentes e, se atingir gravemente a normalidade e a legitimidade das eleições, levar à cassação do registro ou



23

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

do diploma dos candidatos eleitos.

12. No presente caso, por se tratar das eleições de 2010, o abuso de poder deve ser aferido com base no requisito da potencialidade, que era exigido pela jurisprudência de então e que, não se faz presente no caso concreto em razão de suas circunstâncias.

Recurso especial do pastor investigado recebido como recurso ordinário.

Recursos ordinários dos investigados providos para julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

Recurso especial da Coligação Rondônia Melhor para Todos, autora da AIJE, prejudicado.

(Recurso Ordinário nº 265308, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/04/2017, Página 20/21)

No caso em exame, os fatos consistiram em participação de candidata em culto religioso, quando o Pastor e a própria candidata aproveitaram a oportunidade para divulgar a candidatura dela, com distribuição de santinho ao final. Vê-se que a propaganda irregular foi realizada apenas uma vez, ainda que há poucas semanas do pleito (18/9), durante breve tempo, haja vista que a mídia de fls. 14 contém 4 arquivos que totalizam 7min30s. Desse modo, não se aferi grande repercussão econômica do ato na campanha da recorrente, pelo que entendo estar ausente gravidade suficiente para configurar abuso de poder econômico, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90.

Portanto, na espécie, o conjunto fático-probatório não autoriza conclusão no sentido de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos iniciais.**

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO - Sr. Presidente, ouvi com atenção a exposição oral feita da tribuna e recebi também memoriais que me deixaram com algumas dúvidas sobre o caso. É certo que a candidata não se



22

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

refere especificamente a um eleitor, mas ela se refere a um grupo de pessoas determinadas, que são aquelas pessoas que professam aquela mesma religião. De sorte que, estando eu na dúvida, eu vou pedir vista dos autos para melhor análise.

ADIANTAMENTO DE VOTO VOTO DIVERGENTE NO MÉRITO

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – Narram os autos, que, no dia 18/9/2016, a recorrente, por volta das 20h30min, no templo da Igreja Mundial do Reino de Deus em São João do Paraíso, auxiliada pelo Pastor Carlos, teria passado a pedir que os fiéis da igreja votassem nela mediante promessa de que iria conseguir um ônibus para transportar fiéis da Barra da Alegria até São João do Paraíso.

O autor requereu a cassação do registro de candidatura da recorrente bem como decretação de inelegibilidade.

Observado o devido processo legal, foi prolatada sentença reconhecendo-se a prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico, razão porque foi cassado o diploma da recorrente, bem como declarada sua inelegibilidade.

Em seu voto, o e. Juiz Relator decidiu pela inexistência de promessa concreta de vantagem aos eleitores. Verificou que já houve condenação por prática de propaganda eleitoral irregular em outra ação autônoma e entendeu não configurada a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Assim, deu provimento ao recurso para reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Peço licença para divergir do voto proferido pelo e. Juiz Relator. Para facilitar a análise o farei em dois capítulos específicos: um destinado à captação ilícita de sufrágio e outro destinado ao abuso de poder econômico.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

É que ao passar os autos em revista, observo que as provas demonstram que a promessa de um ônibus foi feita de forma específica a um grupo determinável de eleitores que se encontravam presentes no culto. Percebe-se que a promessa foi destinada ao grupo de fiéis que ali se encontrava de modo que ela não foi genérica, conforme se verifica da mídia de fl. 14 da qual consta que o líder religioso da Igreja Mundial do Poder de Deus, Pastor Carlos, discorre que:

(...) Ela vai defender o nome os membros da Igreja Mundial dentro da política; nós vamos apoiar ela ganhar, glória a Deus? Amém, gente! Não só apoiar, mas também orar por ela e acreditar nisso. **Eu quero pedir carinhosamente, pense no dia em que você for votar; vote nessa pessoa, ajude a gente, porque eu quero trazer um ônibus, eu vou precisar de um ônibus e, se eu estiver aqui ainda, esta pessoa estará ajudando a gente com essa questão do ônibus. Diga Glória a Deus! Para o bem da saúde, ela estará ajudando vocês.** Amém, gente? **Eu quero que você atendam ao pedido do ônibus da Igreja, amém gente? (...) Se você não tem alguém candidato na sua família eu quero que você aplique esse pedido da Igreja Mundial para ter alguém lá dentro.** Amém, gente? Ela vai ganhar porque eu vou profetizar isso aqui, Glória a Deus? Em nome de quem? De Jesus (...).

Na sequência, ressaí da mídia que ao ter a palavra concedida pelo Pastor, a própria investigada declara:

Quem acompanha esse meu trabalho, já estive como deputado e eu faço isso por ser servo de Deus. Quero entrar na política sim, porque sei que lá Deus pode me usar, eu sei que lá posso fazer a diferença (...) O que eu puder fazer, mesmo não entrando na política, vou servir ao meu próximo, sempre estou à disposição, mas creio que Deus me quer lá dentro com Ele, **sei que Deus quer me usar lá dentro, quero sim mostrar ao povo a diferença do servo de Deus na política** (...) E eu peço para os irmãos orarem a Deus também nesse sentido, orem porque não é fácil mesmo, todos sabem (...).

Em outro momento depois o Pastor pedir mais uma vez o apoio dos fiéis, a Investigada continua:

Me coloco aqui sim à disposição do povo do Senhor não só da Igreja Mundial; o pastor pregando falou ao meu coração (...) Quero entrar na política sim, porque sei que Deus vai me usar, eu sei que lá eu



20

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

posso fazer a diferenç. Quero pedir essa noite sim de coração e humildemente que vocês podem me apoiar, podem confiar sim como o Pastor falou, porque o que eu puder fazer mesmo, entrando ou não na política, estou à disposição.

Em que pese o Pastor da Igreja não tenha feito menção de que o ônibus seria utilizado somente pelos fiéis não tem o condão de afastar a prática do ato ilícito, considerando que, como dito, a promessa ocorreu a um grupo determinado, no caso os fiéis.

Os depoimentos também demonstram a prática de captação ilícita de sufrágio perpetrada em um culto religioso, o que sem sombra de dúvida é questionável no campo da ética.

Essa questão do ônibus... Eu lembro assim, que ele falou que se Lane ganhasse a eleição, que ela sim tinha condições de fornecer um ônibus da Barra da Alegria até São João do Paraíso para carregar os fiéis, alguma coisa [...] ele não falou assim declaradamente que era exclusivo dos fiéis [...] ele não explicou quem era, se era pra Igreja ou se era qualquer outra coisa não - Depoimento Avani Maria da Silva (fl. 71)

Se nós tivesse sabendo que lá era... tinha reunião de política a gente não tinha ido. Aí eu cheguei lá e o Pastor toda hora vinha e falava do ouvido dela [...] da Lane [...] Falou que a Lane ganhando que ia ter ônibus para trazer gente da Barra da Alegria para Igreja, que precisava. Aí foi quando ele falou que a Lane era para ganhar e se o pessoal da Igreja acreditava no anjo. Porque o anjo ia fazer com que ela ganhasse e ela ganhando, ia melhorar muito São João do Paraíso, ia ter hospital bom, ia ter transporte para levar a gente para a Igreja [...] iria ajudar a igreja e trazer o ônibus para levar as pessoas para igreja - Depoimento Geni Maria da Silva.

O Pastor disse para nós não sairmos da Igreja, que ia fazer umas propostas, que ia ter um ônibus [...] é todas as Igrejas (os transportados) [...] tem uns 5 mil pessoas (no povoado de Barra da Alegria)[...] - Depoimento Romário Rodrigues Costa Pena.

Demais disso, mesmo que se admita que a candidata não tenha oferecido diretamente vantagem aos eleitores, é certo que ela anuiu a conduta do Pastor que a exaltou no tocante à promessa da entrega do ônibus.

O trecho destacado acima demonstra, ainda, a condicionalidade sobre a entrega do referido ônibus, e revela que somente com a eleição da candidata seria possível a entrega de ônibus para a Igreja reforçando a importância dele para os fiéis de Barra da Alegria ir até o município de São João do Paraíso.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

A prova aqui é firme e a condenação não foi calcada em prova exclusivamente testemunhal ou no depoimento de uma única testemunha.

Diante disso, reconheço a malfadada prática de captação ilícita de sufrágio perpetrada pela recorrente.

DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO

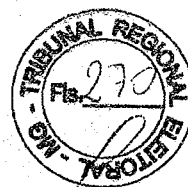
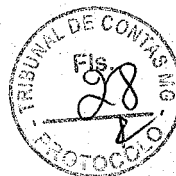
No caso, além de não ser uma conduta ética tanto por parte do líder religioso quanto da candidata, vez que se utilizaram de uma instituição religiosa para auferir votos para a campanha eleitoral da recorrente, é fato que a conduta por eles praticada, tais como a distribuição de santinhos e o pedido expresso de voto para a referida candidata dentro do templo demonstram o viés econômico do abuso. Isso é constatado pelas gravações e pelos depoimentos contidos no feito, como as que abaixo menciono:

Que a Lane era para ganhar e se o pessoal da Igreja acreditava no Anjo. Porque o Anjo ia fazer com que ela ganhasse. E ela ganhando, ia melhorar muito São João do Paraíso, ia ter hospital bom, ia ter transporte para levar a gente para a Igreja, porque estava precisando [...] Ele disse que não era para ninguém sair da Igreja sem receber o santinho [...] Ele colocou a mão na minha cabeça falou comigo 'Vou profetizar você aqui, para você votar na Lane, porque a Lane vai ganhar' - Depoimento Geni Maria da Silva

Eu quero que vocês atendam ao pedido do ônibus da Igreja, amém gente! Se você não tem candidato na sua família eu quero que você aplique esse pedido da Igreja Mundial para ter alguém lá dentro. Amém, gente? Ela vai ganhar porque eu vou profetizar isso aqui, Glória a Deus? Em nome de quem? De Jesus! - Gravação, trecho do discurso do Pastor Carlos.

Es.orreita a análise da Magistrada *a quo* sobre a questão. Peço licença para mencionar:

Como se não bastasse a caracterização de captação ilícita de sufrágio, demonstrada através da conduta vedada praticada pela Investigada de oferecer vantagem indevida dentro do período eleitoral, dúvida não há de que tal fato também configurou abuso de poder econômico, em afronta à liberdade de voto, com consequente desequilíbrio das eleições, uma vez que foi devidamente comprovada a utilização da estrutura física do templo da Igreja Mundial do Poder de Deus em benefício da candidata



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

investigada, havendo provas suficientes da divulgação de propaganda eleitoral com ocorrência de pedido de votos durante o culto.

No mesmo sentido:

EMENTA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. UTILIZAÇÃO DA ESTRUTURA DE ENTIDADE RELIGIOSA. PROCEDÊNCIA. 1.

A gravação ambiental realizada no interior de templos religiosos não está maculada por nenhuma ilicitude, posto que produzida em local público com acesso franqueado a qualquer pessoa, não havendo qualquer reserva de conversação. Precedente desta Corte. Jurisprudência do STF. 2. As gravações de áudio e vídeo carregadas aos autos deixam claro que os investigados realizaram verdadeiras campanhas políticas em prol de determinados candidatos durante suas pregações no interior dos templos da Igreja Universal do Reino de Deus, instigando os fiéis, inclusive, ao cometimento de práticas ilícitas. 3. Não se sustentam as teses defensivas de que os sacerdotes teriam simplesmente externado suas preferências políticas, ante o questionamento de fiéis. Percebe-se, ao revés, que os investigados aproveitaram-se da sua liderança religiosa para incutir na mente dos seus discípulos em quais candidatos votar, afetando, de tal modo, a liberdade do voto e o equilíbrio que deve existir entre os postulantes a cargo eletivo. 4. O próprio discurso dos pastores, assim como a pronta resposta dos fiéis quando perguntados sobre os números dos candidatos, deixam claro que não se trata de fatos isolados, mas sim de condutas que eram reiteradamente praticadas durante os cultos presididos pelos investigados. 5. A utilização da estrutura e, consequentemente, do poderio econômico da IURD, cujos templos demandam investimentos econômicos de grande monta para sua construção e manutenção, ostenta gravidade suficiente para configurar o abuso de poder econômico, sendo evidentes os benefícios auferidos por aqueles que tiveram suas candidaturas propagadas pelos bispos ora investigados. 6. Trata-se, assim, da utilização indevida de vultosos recursos econômicos capazes de desequilibrar a disputa eleitoral e influir no resultado do pleito, uma vez que não estão à, até mesmo porque a legislação eleitoral proíbe aos partidos e candidatos o recebimento direto ou indireto de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro oriundos de entidades religiosas (Lei 9.504/97, art. 24, inc. VIII). 7. Quanto ao quantitativo de presentes, ainda que se considere, em razão da ausência de prova em contrário, aqueles apontados pelas defesas e pelas testemunhas, tal número possuía grande capacidade de multiplicação, visto que os pastores pedem aos fiéis que angariem os votos de seus amigos e familiares, além de incitá-los à realização da propaganda de boca de urna, e as gravações evidenciam que o pedido de votos não ocorreu somente nos cultos nos quais ocorreram as gravações, tratando-se de uma conduta que já havia sido praticada antes. 8. Procedência do pedido, decretando-se a inelegibilidade dos investigados pelo período de 8 (oito) anos a contar das eleições de 2014, na forma do art. 22, inc. XIV, da LC 64/90. (TRE-RJ) - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

AIJE 800671 RJ (TRE-RJ) Data de publicação: 19/10/2015)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODERPOLÍTICO. ABUSO DE PODER AUTORIDADE. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CASSAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. Entrevista veiculada em rádio local com elogios à pessoa do primeiro investigado, bem como menções às suas realizações quando do exercício da Chefia do Poder do Executivo Municipal, ultrapassando o âmbito da mera informação. Manifesta propaganda eleitoral em favor dos recorrentes ocorrida durante programas realizados nos meses de junho e julho do eleitoral. Nítida intenção da única emissora de rádio do município em construir uma imagem positiva do primeiro investigado e, ao mesmo tempo, incutir ao eleitorado uma imagem negativa de seu adversário no pleito. Comprovação do vínculo entre a Prefeitura e a rádio, que depende fortemente dos recursos públicos municipais para a sua manutenção. Realização de uma grande cerimônia para a entrega de 27 (vinte e sete) casas populares aos municípios, que, além da divulgação prévia, contou com a presença de grande público e de diversas autoridades da região, extravasando o âmbito de uma simples inauguração de obra pública para se tornar ato de campanha, com clara manifestação de prestígio e apoio político, em benefício do atual Prefeito e candidato à reeleição. O abuso de poder político ou de autoridade, além do uso indevido dos meios de comunicação social, para serem caracterizados, exigem que as provas sejam firmes. Existência de provas suficientemente convincentes, robustas, que comprovam a prática das condutas ilícitas imputadas aos recorrentes. Desprovemento do recurso. Manutenção da sentença de primeiro grau. (Ac. do TRE/MG no RE nº 29632, de 9/4/2013, publicado no DJE, data 18/4/2013, Rel. Maurício Pinto Ferreira.)

EMENTA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES 1. A presente ação é tempestiva, em razão de ter sido ajuizada antes da diplomação. 2. As provas são lícitas, tendo em vista tratar-se de gravação ambiental, retratando ato eminentemente público, constituído por reunião de empresa com todos seus funcionários, acompanhada de ato de campanha eleitoral, desbordando, portanto, do objeto protegido pelo art. 5º, XII da Constituição Federal, as comunicações. **MÉRITO** 3. A utilização da estrutura de empresa de considerável porte para a realização de campanha eleitoral em favor de candidato, mediante a convocação de aproximados 1200 (mil e duzentos) funcionários para reuniões, com controle de frequência, nas quais houve discursos do presidente da empresa e dos candidatos com pedido para que os funcionários votassem e se engajassem na campanha, angariando 100 ou 10 votos, cada um, configura abuso do poder econômico, com potencial lesivo ao



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

pleito eleitoral. 4. Os fatos demonstrados possuem gravidade suficiente para caracterizar abuso de poder econômico, nos termos do art. 22, XVI da LC n. 64 /90, com a redação dada pela LC n. 135 /2010. 5. Aplica-se o disposto no art. 22, XIV e XVI, da LC nº 64 /90, com a redação da LC nº 135 /2010, que estabelece a pena de cassação por abuso de poder, independente do momento em que a ação for julgada procedente, e aumenta o prazo de inelegibilidade de 3 (três) para 8 (oito) anos. 6. Não incide na espécie o princípio da anterioridade legal insculpido no art. 16 da Constituição Federal, uma vez que o dispositivo em comento, modificado pela Lei da Ficha Limpa, não altera o processo eleitoral. (TSE RO n. 4377-64, relatoria Min. Marcelo Ribeiro. Acórdão de 17/11/2011, DJE Tomo 232, 9/12/2011.) . Caracterizado o **abuso de poder** político pela presença do governador e deputado estadual candidatos à reeleição, bem como de secretário de saúde do estado, em reuniões com funcionários da empresa, incidindo nas penas do art. 22, XIV da LC n. 64/90. 11. Procedência. (TRE-TO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL AJJE 261470 TO (TRE-TO) Data de publicação: 03/04/2013)

Cabe neste momento citar ainda a ementa do *leading case* do TSE acerca da abuso de poder religioso e da caracterização do abuso de poder econômico na prática de atos de propaganda em prol de candidatos por entidade religiosa. *In verbis*:

ELEIÇÕES 2010. RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E ABUSO DO PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Os candidatos que sofreram condenação por órgão colegiado pela prática de abuso do poder econômico e político têm interesse recursal, ainda que já tenha transcorrido o prazo inicial de inelegibilidade fixado em três anos pelo acórdão regional. Precedentes.

2. Abuso do poder religioso. Nem a Constituição da República nem a legislação eleitoral contemplam expressamente a figura do abuso do poder religioso. Ao contrário, a diversidade religiosa constitui direito fundamental, nos termos do inciso VI do artigo 5º, o qual dispõe que: "É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias".

3. A liberdade religiosa está essencialmente relacionada ao direito de aderir e propagar uma religião, bem como participar dos seus cultos em ambientes públicos ou particulares. Nesse sentido, de acordo com o art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, "toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos".

4. A liberdade religiosa não constitui direito absoluto. Não há direito



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

absoluto. A liberdade de pregar a religião, essencialmente relacionada com a manifestação da fé e da crença, não pode ser invocada como escudo para a prática de atos vedados pela legislação.

5. Todo ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma sistemática. A garantia de liberdade religiosa e a laicidade do Estado não afastam, por si sós, os demais princípios de igual estatura e relevo constitucional, que tratam da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou contra o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, assim como os que impõem a igualdade do voto e de chances entre os candidatos.

6. Em princípio, o discurso religioso proferido durante ato religioso está protegido pela garantia de liberdade de culto celebrado por padres, sacerdotes, clérigos, pastores, ministros religiosos, presbíteros, episcopos, abades, vigários, reverendos, bispos, pontífices ou qualquer outra pessoa que represente religião. Tal proteção, contudo, não atinge situações em que o culto religioso é transformado em ato ostensivo ou indireto de propaganda eleitoral, com pedido de voto em favor dos candidatos.

7. Nos termos do art. 24, VIII, da Lei nº 9.504/97, os candidatos e os partidos políticos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie proveniente de entidades religiosas.

8. A proibição legal de as entidades religiosas contribuírem financeiramente para a divulgação direta ou indireta de campanha eleitoral é reforçada, para os pleitos futuros, pelo entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal no sentido de as pessoas jurídicas não poderem contribuir para as campanhas eleitorais (ADI nº 4.650, rel. Min. Luiz Fux).

9. A propaganda eleitoral não pode ser realizada em bens de uso comum, assim considerados aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como os templos, os ginásios, os estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput e § 4º).

10. O candidato que presencia atos tidos como abusivos e deixa posição de mero expectador para, assumindo os riscos inerentes, participar diretamente do evento e potencializar a exposição da sua imagem não pode ser considerado mero beneficiário. O seu agir, comparecendo no palco em pé e ao lado do orador, que o elogia e o aponta como o melhor representante do povo, caracteriza-o como partícipe e responsável pelos atos que buscam a difusão da sua imagem em relevo direto e maior do que o que seria atingido pela simples referência à sua pessoa ou à sua presença na plateia (ou em outro local).

11. Ainda que não haja expressa previsão legal sobre o abuso do poder religioso, a prática de atos de propaganda em prol de candidatos por entidade religiosa, inclusive os realizados de forma dissimulada, pode caracterizar a hipótese de abuso do poder econômico, mediante a utilização de recursos financeiros provenientes de fonte vedada. Além disso, a utilização proposital dos meios de comunicação social para a difusão dos atos de promoção de candidaturas é capaz de caracterizar a hipótese de uso indevido prevista no



13

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Sessão de 21/5/2018

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 914-07.2016.6.13.0237

Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa

Recorrente: Irislane Barbosa Rodrigues Xavier, candidata a Vereador, eleita

Advogados: Drs. Sidnei Alves de Almeida; Dioclides José Maria

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Assistentes: Democratas – DEM; Luciene de Jesus Barbosa

Advogados: Drs. Ana Márcia dos Santos Mello; Renata Castanheira de Barros Waller; Marcos de Oliveira Vasconcelos Júnior; Beatriz Santana Duarte; Paulo Eduardo Mello Advogados Associados; Adriana Pereira Furtado

Defesa oral pela assistente: Dra. Ana Márcia dos Santos Mello

Decisão: Por unanimidade, rejeitaram as preliminares de cerceamento de defesa por vício na citação; de litisconsórcio passivo necessário com o partido da recorrente; de ilicitude da gravação ambiental clandestina e de "bis in idem". Pedeu vista o Juiz João Batista Ribeiro, após o Relator dar provimento ao recurso e, em antecipação regimental de voto, o Juiz Paulo Rogério Abrantes a ele negar provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes e Juizes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

art. 22 da Lei das Inelegibilidades. Em ambas as situações e conforme as circunstâncias verificadas, os fatos podem causar o desequilíbrio da igualdade de chances entre os concorrentes e, se atingir gravemente a normalidade e a legitimidade das eleições, levar à cassação do registro ou do diploma dos candidatos eleitos.

12. No presente caso, por se tratar das eleições de 2010, o abuso de poder deve ser aferido com base no requisito da potencialidade, que era exigido pela jurisprudência de então e que, não se faz presente no caso concreto em razão de suas circunstâncias. (RO - Recurso Ordinário nº 265308 - PORTO VELHO - RO Acórdão de 07/03/2017 Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/04/2017, Página 20/21)

Os fatos acima possuem gravidade suficiente para ensejar a aplicação das sanções cabíveis nos termos do art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990 (Lei de Inelegibilidade).

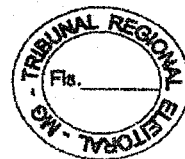
Decerto, o "abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito" (RO Nº 4573-27.2014.6.13.0000. Rel. Min. Gilmar Mendes. DJE 26/9/2016). Exige que o candidato ou terceiro, em benefício daquele, extrapole a normalidade no uso de recursos financeiros com a finalidade de promover a candidatura.

No caso, além do caráter eleitoreiro, ficou evidente que os votos dos fiéis foram afetados, conforme ressaí do depoimento de Romário Rodrigues:

Aí a gente pegou e falou assim 'acho que eu vou votar nessa mulher,' assim, ia dar o ônibus né. Muita gente fica assim alegre do ônibus.

Assim, diante da existência de provas firmes e da gravidade da conduta, reconheço a prática de abuso de poder econômico.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso de IRISLANE BARBOSA RODRIGUES XAVIER.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE SESSÕES

Seção de Publicação - SEPUB - (31) 3307-1637 / 3307-1642

Ofício nº 914-07/SEPUB/COS/SJU

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2018.

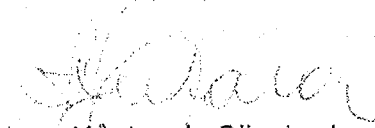
À Sua Excelência o Senhor
GUILHERME ESCH DE RUEDA
MM. Juiz da 237ª Zona Eleitoral de Rio Pardo de Minas

Assunto: Comunicação de decisão no RE nº 914-07.2016.6.13.0237

Senhor Juiz,

Encaminho a V. Exa., para ciência, cópia dos acórdãos de fls. 249/290, e 307/319 proferidos nos autos em referência, publicados no DJE respectivamente em 25/06/2018 e 20/08/2018.

Respeitosamente,


Helena Mônica de Oliveira Lara
Chefe da Seção de Publicação

Referência:

Recurso Eleitoral Nº 914-07.2016.6.13.0237

237ª ZONA ELEITORAL - RIO PARDO DE MINAS. Município: SÃO JOÃO DO PARAÍSO

Recorrente(S): IRISLANE BARBOSA RODRIGUES XAVIER, candidata a Vereadora, eleita

Recorrido(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Assistente(S): DEMOCRATAS - DEM; LUCIENE DE JESUS BARBOSA

Assunto: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE

SUFRÁGIO - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE - CASSAÇÃO DE DIPLOMA - DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

Relator: Juiz Paulo Abrantes



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

237ª ZONA ELEITORAL DE RIO PARDO DE MINAS
PRAÇA DOUTOR BENEDITO VALADARES, 220 - CENTRO
Telefone: (38) 3824-1335

OFÍCIO Nº 254/2018

Rio Pardo de Minas, 22 de agosto de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
ROBERTO CÉSAR MENDES
Presidente da Câmara Municipal de São João do Paraíso - MG
Rua Afonso Batista, nº 135 - Centro
CEP: 39.540-000

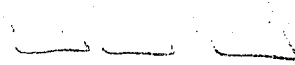
Assunto: Comunicação de decisão judicial - cassação do diploma de Irislane Barbosa Rodrigues Xavier

Senhor Presidente,

Informo a V.Ex.ª que, conforme consta nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral N.º 914-07.2016.6.13.0237, foi proferida decisão por este Juízo Eleitoral, em 27 de julho de 2017, determinando a cassação do diploma de **IRISLANE BARBOSA RODRIGUES XAVIER**.

Tendo sido a r. decisum confirmada pela Egrégia Corte Eleitoral do estado de Minas Gerais em acórdão publicado no DJE do dia 25 de junho de 2018, determino, por força do disposto no art. 257, §1º do Código Eleitoral, a tomada das devidas providências para a fiel e imediata execução do acórdão em anexo.

Atenciosamente.


Guilherme Esch de Rueda

Juiz Eleitoral da 237ª Zona Eleitoral Rio Pardo de Minas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Geral da Presidência
Coordenadoria de Protocolo e Triagem



RELATÓRIO DE TRIAGEM Nº 130

☐ DENÚNCIA ☒ REPRESENTAÇÃO ☐ COM PEDIDO LIMINAR

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Protocolo do documento: 6523910

Data do protocolo: 07/02/2020

Jurisdicionado denunciado / representado: Prefeita do Município de São João do Paraíso,
Mônica Cristine Mendes de Sousa

Município: São João do Paraíso

CNPJ: 24.791.154/0001-07

2. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Data de abertura do procedimento licitatório: não se aplica

Objeto da denúncia / representação: irregularidade relativa à nomeação de Secretários Municipais

Período dos fatos denunciados / representados: 2019/2020

Ano de referência para fins de autuação: 2020

Origem dos recursos: municipais

Valores envolvidos:

3. DENUNCIANTE / REPRESENTANTE (Pessoa Física)

Nome Completo: Dicelma Moraes dos Santos

Qualificação: vereadora do município de São João do Paraíso/MG

Endereço completo: Rua Clemente Batista, nº 173, Centro, São João do Paraíso/MG

Documento de identidade: 6906952

Cadastro de Pessoa Física: 965.904.596-49

Procurador: não se aplica

4. ANÁLISE

4.1 – A denúncia / representação versa sobre matéria de competência do Tribunal (inciso I §1º do art. 301, do Regimento Interno)?

☒ X

☐ SIM

☐ NÃO

☐ PARCIALMENTE

Justificativa / Observações:

4.2 – Os fatos ocorreram há mais de 5 (cinco) anos (§ 1º do art. 19 da LOTCEMG)?

☐ SIM

☒ NÃO

☐ Alguns dos fatos ocorreram há mais de 5 (cinco) anos

Justificar e indicar se há indícios de dano ao erário ou má fé:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Geral da Presidência
Coordenadoria de Protocolo e Triagem

4.3 – A denúncia / representação é redigida com clareza (inciso II do § 1º do art. 301 do Regimento Interno)?

☒ X ☐ SIM

☐ NÃO

Justificativa / Observações:

4.4 – Foram entregues a cópia do documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física ou, sendo a denunciante / representante pessoa jurídica, a comprovação de sua existência e de que os signatários têm habilitação para representá-la (inciso III do § 1º e § 2º do art. 301 do Regimento Interno)?

☐ SIM

☒ X ☐ NÃO

☐ PARCIALMENTE

Em caso de resposta negativa / parcialmente, especificar: em que pese a Representante não ter encaminhado a cópia do documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física, em consulta ao site da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, verifico tratar-se de vereadora eleita para o mandato 2017/2020.

4.5 – A denúncia / representação contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção do denunciante / representante (inciso IV do § 1º do art. 301 do Regimento Interno)?

☒ X ☐ SIM

☐ NÃO

☐ PARCIALMENTE

Justificativa / Observações: a Representante alega ilegalidade quanto à nomeação dos Senhores José de Sousa Nelci (Secretário Municipal de Transporte), José Pedro da Silva Filho (Secretário de Saúde) e Irislane Barbosa Rodrigues Xavier (Assessora em Articulações Políticas e Captação de Recursos), tendo em vista que os mesmos se encontram inelegíveis por força das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União e pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Alega que, além da vedação contida no inciso I do art. 37 da CF/88, a Lei Orgânica do Município em seu art. 75, inciso II, §1º, alíneas “a” e “d” também prevê a vedação à nomeação.

4.6 – Há indicação das provas que serão produzidas ou indícios veementes da ocorrência dos fatos (inciso V do § 1º do art. 301 do Regimento Interno)?

☒ X ☐ SIM

☐ NÃO

Justificativa / Observações:

4.7 – A denúncia / representação contém cópia do instrumento convocatório completo (parágrafo único do art. 312 do Regimento Interno)?

☐ SIM

☐ NÃO

☒ X ☐ NÃO SE APLICA

Justificativa / Observações:

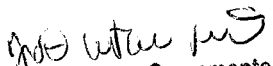
5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- ☐ 5.1 Arquivamento em razão da ocorrência da prescrição, nos termos do § 1º do art. 19, da LOTCEMG, sem indícios de má fé ou de dano ao erário.
- ☐ 5.2 Autuação como denúncia, tendo em vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 301 do Regimento Interno.
- ☒ 5.3 Autuação como representação, tendo em vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 310 e 311 do Regimento Interno.
- ☐ 5.4 Arquivamento em razão do não atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 301 do Regimento Interno.
- ☐ 5.5 Determinação para que o denunciante / representante complete ou emende a denúncia / representação, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de indício veemente da existência do fato denunciado / representado.
- ☐ 5.6 Encaminhamento à Superintendência de Controle Externo para subsidiar o planejamento das ações de fiscalização.
- ☐ 5.7 Submissão da denúncia / representação ao Órgão ou Entidade competente, para adoção de medidas cabíveis.
- ☐ 5.8 Envio de cópia do documento ao Órgão ou Entidade competente para adoção de medidas cabíveis.
- ☐ 5.9 Encaminhamento à Superintendência de Controle Externo para análise técnica complementar.

Justificativa / Observações:

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2020.


Adriana Guimarães Ribeiro
Analista de Controle Externo – TC – 1873-0


Mariana Sacramento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência



Exp.: 0513/2019

Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Protocolo e Triagem

Ref.: Documento protocolizado sob o nº 6523910/2020 – representação formulada pelo Senhora Dicelma Moraes dos Santos, vereadora da Câmara Municipal de São João do Paraíso, em desfavor da Prefeita Municipal, Senhora Mônica Cristine Mendes de Sousa, por possíveis irregularidades relativas às nomeações dos Senhores José de Sousa Nelci, José Pedro da Silva Filho e Irislane Barbosa Rodrigues Xavier, nomeados respectivamente para os cargos de Secretário Municipal de Transporte, Secretário de Saúde e Assessora em Articulações Políticas e Captação de Recursos, por se encontrarem inelegíveis por força de decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União e pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Relatório de Triagem nº 130/2020.

Data: 11/2/2020

Senhor Coordenador,

Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 310 c/c o art. 311 do Regimento Interno, recebo a documentação acima referida como **REPRESENTAÇÃO** e, nos termos previstos no *caput* do art. 305 do citado normativo, determino sua autuação e distribuição, com a urgência que o caso requer.

Atenciosamente,


Mauri Torres
Conselheiro-Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1084530
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Relator: CONS. DURVAL ANGELO
Competência: PRIMEIRA CÂMARA
Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR
Data/Hora: 11/02/2020 17:58:04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Conselheiro Durval Ângelo



Processo nº: 1084530
Natureza: Representação
Exercício: 2020
Representante: Dicelma Moraes dos Santos, Vereadora da Câmara Municipal de
São João do Paraíso
Representada: Prefeitura Municipal de São João do Paraíso

À Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Encaminho os presentes autos a essa Coordenadoria para análise técnica, com a urgência que o caso requer.

Em seguida, sejam os autos remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação preliminar.

Após, retorne-se o processo a este Relator.

Tribunal de Contas, 14 de fevereiro de 2019.

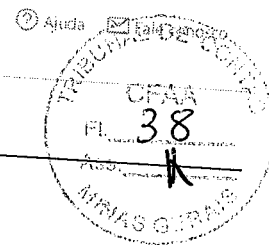
Conselheiro Durval Ângelo
Relator
(Assinado digitalmente)

Seja bem-vindo ao Sistema de Contas Irregulares

- ☐ Lista para fins eleitorais
- ☐ Lista de contas irregulares
- ☐ Emitir certidão negativa
- ☒ Verificar certidão emitida

Ficha de JOSE DE SOUSA NELCI

CPF/CNPJ: 549.376.046-00



I. Informações da conta irregular relativa ao TC-013.990/2012-8

Órgão: Município de São João do Paraíso/MG (beneficiário); Ministério do Turismo (transferidor).
 Função: PREFEITO

Histórico de situação

| Data | Situação | Observação |
|------------|--|---|
| 02/07/2016 | TRANSITADO EM JULGADO | |
| 19/04/2016 | RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO ADMITIDO | Notificação feita por meio do Edital 77/2016 - Publicar |
| 21/10/2015 | PROCESSO EM FASE DE NOTIFICAÇÃO | Art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992. |

Histórico de deliberações

| Data | Acórdão | Observação |
|------------|--------------------------------------|--|
| 19/04/2016 | AC 2368/2016 ATA 12/2016 - 1ª CÂMARA | Contas julgadas irregulares/débito/mult. |
| 20/10/2015 | AC 6463/2015 ATA 36/2015 - 1ª CÂMARA | Contas julgadas irregulares/débito/mult. |

II. Relação completa de processos no TCU em que CPF/CNPJ nº 549.376.046-00 figura como resp. interessado

Processo: 021.032/2016-5

Assunto: Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6463-36/2015-1C, referente ao TC 013.990/2012-8
 Estado: Encerrado

Tipo: Cobrança executiva

Qualificação: Responsável

Processo: 021.033/2016-1

Assunto: Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6463-36/2015-1C, referente ao TC 013.990/2012-8
 Estado: Encerrado

Tipo: Cobrança executiva

Qualificação: Responsável

Processo: 022.123/2015-6

Assunto: Convênio nº 463/2009 (Siafi 703697), firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de São João do Paraíso
 Estado: Aberto

Tipo: Tomada de contas especial

Qualificação: Responsável

Processo: 033.518/2015-7

Assunto: Convênio n. 0805/2007 (Siafi 601018), firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de São João do Paraíso
 Estado: Encerrado

Tipo: Tomada de contas especial

Qualificação: Responsável

Processo: 000.716/2015-4

Assunto: Convênio nº 343/2008 (Siafi 627952), firmado entre o Ministério do Turismo e o município de São João do Paraíso
 Estado: Encerrado

Tipo: Tomada de contas especial

Qualificação: Responsável

Processo: 003.298/2014-0

Assunto: Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-948-13/2013-PL, referente ao TC 033.765/2012-0
 Estado: Encerrado

Tipo: Cobrança executiva

Qualificação: Responsável

Processo: 013.990/2012-8

Assunto: Convênio nº 1654/2008/MTUR (Siconv 702758), celebrado com o município de São João do Paraíso / MG.
 Estado: Encerrado

Tipo: Tomada de contas especial

Qualificação: Responsável

Processo: 033.765/2012-0

Assunto: FOC TURISMO - SÃO JOÃO DO PARAÍSO / MG

Estado: Encerrado

Tipo: Relatório de auditoria

Qualificação: Responsável

19/02/2020

Seja bem-vindo ao Sistema de Contas Irregulares

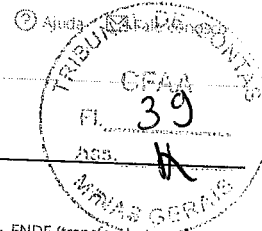
 ☐ Lista para fins eleitorais Lista de contas irregulares

Versão 2.0

[Ativar Modo de Leitor de Tela](#) Emitir certidão negativa☒ Verificar certidão emitida

Seja bem-vindo ao Sistema de Contas Irregulares

- ☐ Lista para fins eleitorais
- ☐ Lista de contas irregulares
- ☐ Emitir certidão negativa
- ☒ Verificar certidão emitida



Ficha de JOSE PEDRO DA SILVA FILHO

CPF/CNPJ: 249.916.516-20

I. Informações da conta irregular relativa ao TC-019.580/2013-4

Órgão: Município de São João do Paraíso/MG (beneficiário); Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (transferidor);
 Função: PREFEITO

Histórico de situação

| Data | Situação | Observação |
|------------|--|---|
| 15/03/2018 | TRANSITADO EM JULGADO | Ofício 275, datado de 15/2/2018. Ciê |
| 12/07/2017 | PROCESSO EM FASE DE NOTIFICAÇÃO | |
| 11/07/2017 | RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO PROVIDO SEM EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO INTERESSAD | arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/19; |
| 15/04/2015 | PROCESSO EM FASE DE NOTIFICAÇÃO | Regimento Interno do TCU, |

Histórico de deliberações

| Data | Acórdão | Observação |
|------------|--------------------------------------|--|
| 11/07/2017 | AC 6338/2017 ATA 24/2017 - 2ª CÂMARA | Contas julgadas irregulares/débito/mult. |
| 14/04/2015 | AC 1571/2015 ATA 11/2015 - 2ª CÂMARA | Contas julgadas irregulares/débito/mult. |

II. Relação completa de processos no TCU em que CPF/CNPJ nº 249.916.516-20 figura como respcc interessado

Processo: 015.668/2018-5

Tipo: Cobrança executiva

Assunto: Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1571-11/2015-2C, referente ao TC 019.580/2013-4

Estado: Encerrado

Qualificação: Responsável

Processo: 019.580/2013-4

Tipo: Tomada de contas especial

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto por Manoel Andrade Capuchinho contra a decisão que os condenou ao f débito e de multa, em razão de irregularidades na execução do convênio firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvir Educação-FNDE e o Município de São João do Paraíso/MG.

Estado: Encerrado

Qualificação: Responsável

Processo: 012.954/2012-8

Tipo: Solicitação de certidão

Assunto: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA

Estado: Encerrado

Qualificação: Interessado

Processo: 025.997/2009-1

Tipo: Cobrança executiva

Assunto: COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-1.543-18/2008-2C, REFERENTE AO TC 021.886

Estado: Encerrado

Qualificação: Responsável

Processo: 025.998/2009-9

Tipo: Cobrança executiva

Assunto: COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-1.543-18/2008-2C, REFERENTE AO TC 021.886

Estado: Encerrado

Qualificação: Responsável

Processo: 021.886/2006-0

Tipo: Tomada de contas especial

Assunto: TCE CONTRA O SENHOR JOSÉ PEDRO DA SILVA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL. MOTIVO: OMISSÃO DAS CONTA Nº 0717/1998 (REGISTRO SIAFI Nº 354126) - FUNASA-MS.

Estado: Encerrado

Qualificação: Responsável

Processo: 014.569/2005-4

Tipo: Cobrança executiva

Assunto: COBRANÇA EXECUTIVA DE DEBITO ORIGINARIO DO AC-1275-05/TCU-1°C DE 28-6-05, REFERENTE AO TC-002.2

Estado: Encerrado

Qualificação: Interessado



Seja bem-vindo ao Sistema de Contas Irregulares

- ☐ Lista para fins eleitorais
- ☐ Lista de contas irregulares
- ☐ Emitir certidão negativa
- ☒ Verificar certidão emitida

Processo: 002.268/2004-0**Tipo:** Tomada de contas especial**Assunto:** - TCE PM-SÃO JOÃO DO PARAISO/MG, CONV. 95.033-99/PTA/FNDE 100 - DOCUMENTOS E PROCESSOS RELAT
ATIVIDADE FIM DO TCU;**Qualificação:** Responsável**Estado:** Encerrado

A consulta para emissão desta relação considera apenas os processos de controle externo constantes da base de sistemas in
Tribunal e disponibilizados no Portal TCU, excetuados os processos sigilosos.